



AS CÂMARAS PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO NEGOCIAL DE CONFLITOS DE INTERESSES

Éderson Borges ¹
Sullivan Scotti ²
André Cunha
Pedro Zilli Neto
Andiara Pickler Cunha

Resumo: Este trabalho exhibe o cenário estatístico do Poder Judiciário brasileiro e as mazelas que enfrenta face ao grande volume de processos que diariamente ingressam nos tribunais. Tendo por objetivo apresentar o que são e quais as finalidades das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, buscando demonstrar os métodos alternativos para a resolução dos conflitos de interesses, em especial os métodos autocompositivos, apontando os princípios que norteiam estas técnicas de composição e como está sendo estimulada a utilização desses meios para alcançar a solução dos litígios. Ao final do estudo, considerando os dados obtidos na pesquisa, conclui-se que a promoção de métodos alternativos para a solução dos conflitos de interesses, incluindo as Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, são extremamente importantes, pois promovem a paz social e individual de maneira mais célere e eficaz, auxiliando o Poder Judiciário a garantir a prestação da tutela jurisdicional que todos precisam.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Câmara Privada. Conflito.

THE PRIVATE MEDIATION CAMERAS AND RECONCILIATION AS AN ALTERNATIVE SOLUTION FOR CONFLICTS OF INTEREST OF NEGOTIATING

Abstract: This work shows the statistical scenario of the Brazilian Judiciary and the ills facing view of the large volume of cases that daily enter the courts. With the objective of presenting what are and what are the purposes of the Private Mediation and Conciliation Chambers, seeking to demonstrate alternative methods for resolving conflicts of interest, especially the self-compositional methods, pointing out the principles that guide these compositional techniques and how it is encouraged to use these means to achieve the solution of disputes. At the end of the study, considering the data obtained in the research, it is concluded that the promotion of alternative methods for the solution of conflicts of interest, including the Private Mediation and Conciliation Boards are extremely important as they reach the social and individual peace faster and more effective way, helping the judiciary to ensure the provision of legal

¹ Acadêmico. E-mail: edersonborges_sl@hotmail.com

² Orientador Especialista. Sullivan Scotti, advogado e professor do Centro Universitário Barriga Verde. Especialista pela Escola da Magistratura Catarinense – ESMESC e Doutorando pela Universidad Nacional de Lomas de Zamora - UNLZ. E-mail: sullivanscottibol.com.br





protection that everyone needs. **Keywords:** Mediation. Conciliation. Private House. Conflict.

Introdução

A existência de conflitos de interesses é inseparável da vida em sociedade, a criação de mecanismos extrajudiciais de resolução dos litígios tem se mostrado necessária num país em que o Poder Judiciário não consegue prestar uma tutela jurisdicional célere e efetiva, por não estar suficientemente estruturado para receber os reclames de seus jurisdicionados.

Há algum tempo, o Estado tem enxergado nas formas de autocomposição uma alternativa para desafogar o Judiciário e entregar uma tutela jurisdicional mais rápida e eficaz àqueles que dele se socorrem.

A Constituição Federal reconhece como direito fundamental de todo cidadão a prestação de uma tutela jurisdicional em tempo razoável e, por diversas razões, o Poder Judiciário não tem conseguido cumprir com tão nobre missão.

Ciente deste trágico cenário e, também, confiante no importante papel desempenhado por institutos como a mediação e a conciliação, o legislador infraconstitucional criou todo um sistema de promoção das formas de solução negocial no Novo Código de Processo Civil - Lei 13.045/15 - que entrou em vigor em 16 de março de 2016, seguindo a linha daquilo que propugna a Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Desde 2010, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos Jurídicos, com o advento do Novo Código de Processo Civil tais formas de resolução dos litígios receberam um colorido todo especial.

A nova lei processual incentiva a resolução negocial, prevendo um capítulo inteiro voltado a regulação da mediação e da conciliação; reestruturou o procedimento trazendo a audiência de conciliação e mediação para antes da resposta do réu; autorizando a homologação judicial de acordos extrajudiciais de qualquer natureza; permitindo a inclusão em acordos judiciais de matéria estranha ao processo.

Se não bastasse, no capítulo referente às Normas Fundamentais, estabelece de forma expressa a necessidade de estímulo à autocomposição.





Para tornar tudo isso possível, novas figuras como as Câmaras Privadas foram concebidas e integram a estrutura do sistema idealizado para promover a solução consensual dos conflitos de interesse. No entanto, muito pouco se sabe a respeito destas Câmaras e de seus propósitos delineados pela legislação. O presente trabalho tem como objetivo geral, responder ao seguinte problema: O que são e qual a finalidade das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação?

Para tanto, buscar-se-á identificar o cenário estatístico de resolução de conflitos do Poder Judiciário; abordar as formas de resolução dos conflitos de interesse, em especial a autocomposição; tratar dos princípios que norteiam a mediação e a conciliação; bem como apresentar o sistema de promoção da solução consensual de conflitos, dentro do qual figura as Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação.

Tal pesquisa justifica-se pela necessidade de se delinear e aprofundar os estudos acerca de tão importante figura voltada a solução consensual dos conflitos de interesse, ou seja, as Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação.

Procedimentos Metodológicos

Para ampliar os conhecimentos teóricos, busca-se explicar e fundamentar as questões ligadas mediação e conciliação realizadas em câmaras privadas. Consultar fontes bibliográficas que nos forneçam ideias e reflexões sobre as formas extrajudiciais para a resolução de conflitos.

Classificações da Pesquisa

Variadas são as formas de classificação das pesquisas. No presente trabalho, serão abordadas as classificações quanto a natureza da pesquisa e método, da abordagem e dos objetivos, da população e amostra, dos instrumentos para coleta de dados e por fim, os aspectos éticos.

Natureza da Pesquisa e Método

Este artigo foi realizado por meio de uma pesquisa aplicada. As pesquisas aplicadas se utilizam de dados que podem ser coletados de formas diferenciadas, tais como pesquisas em laboratórios, pesquisa de campo,





entrevistas, gravações, questionários, formulários, análise de documentos, entre outros, direcionados a um problema específico.

Ainda quanto a abordagem, esta será qualitativa, que na visão de Antonio Carlos Gil (2008), procura dar respostas aos aspectos da realidade que não podem ser quantificados.

Classificação quanto à abordagem

Para que se pudessem alcançar os objetivos propostos neste estudo, foi utilizada a abordagem qualitativa e quantitativa, pois os resultados, além de serem demonstrados em quantidade de casos de indisciplina e infrações, apresentam ainda, considerações acerca da percepção dos entrevistados.

Ademais, a abordagem qualitativa valoriza a subjetividade do resultado adquirido e prioriza técnicas de interpretação decodificando componentes e significados que estão sendo estudados. Para demonstrar isso, é preciso desenvolver atividades que conscientizem o corpo diretivo das instituições de ensino acerca da devida aplicação da responsabilidade civil dos pais.

Classificação quanto aos objetivos

O tipo de pesquisa, quanto ao nível de profundidade é exploratória, pois visa um maior conhecimento acerca do assunto, em conformidade com o autor Antônio Carlos Gil (2002), que define como principal objetivo da pesquisa exploratória o de proporcionar maior familiaridade com o problema.

Instrumentos para Coleta de Dados

Quanto aos procedimentos na coleta de dados, serão utilizadas as pesquisas dos tipos bibliográfica e documental.

A primeira surge da necessidade de se fazer leituras, análises e interpretações de material já elaborado, consistente principalmente em livros e artigos científicos. A finalidade deste tipo de pesquisa é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi escrito ou dito sobre o tema em estudo.

A pesquisa documental é bastante semelhante à bibliográfica, a diferença está na natureza das fontes. Neste caso, a pesquisa documental vale-se de diversos materiais que ainda não recebem um tratamento analítico,





tais como relatórios, tabelas, revistas entre outros diversos documentos. (GIL, 2002).

Uma breve inclusão pelo cenário estatístico do Poder Judiciário brasileiro

De início, se faz necessário adentrarmos na atual situação do Poder Judiciário brasileiro, identificando as mazelas que enfrenta e, também, verificarmos os dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, no mês de outubro de 2016, pertinentes ao sucesso dos métodos alternativos para resolução de conflitos.

É de conhecimento dos jurisdicionados que todas as instâncias do Poder Judiciário se encontram abarrotadas de processos e, infelizmente, possuem poucos recursos, físico, financeiro e humano, para atenderem toda essa demanda de litígios que é lançada diariamente no “colo” da justiça brasileira.

Muito embora a Constituição Federal e as normativas infraconstitucionais por ela recepcionada garantam expressamente o direito de acesso à justiça e a razoável duração do processo, por muitas vezes o jurisdicionado vê-se despido de assistência judiciária em decorrência da precariedade da prestação do serviço.

Este problema não é atual e, muito menos, exclusivo do Poder Judiciário brasileiro, tanto que para solucionar essa crise jurídica, existe há vários anos a aplicação de diversas medidas que buscam diminuir o impacto que o jurisdicionado sofre face a morosidade da justiça.

Estas medidas foram denominadas de “As três ondas revolucionárias de acesso à justiça”, que consistem nos três principais movimentos que visam garantir o acesso à justiça, de autoria dos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, apresentada na obra “Acesso à Justiça” (GASTALDI, 2013 *apud* CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A primeira onda consiste na assistência judiciária que deve ser prestada aos hipossuficientes, ou seja, está relacionada a barreira econômica para acessar a justiça. Para sanar este problema em nosso país, em 1950 foi promulgada a Lei n. 1.060, que concede assistência judiciária gratuita aos necessitados na forma da lei, posteriormente foram instituídas as Defensorias





Públicas dos entes federados e demais providências que se fizeram necessárias para atingir tal objetivo (TORRES, 2012).

A segunda onda visa a proteção dos direitos difusos e coletivos, buscando contornar os obstáculos organizacionais de acesso à justiça. Para alcançar esta medida, foram criadas leis que buscam proteger o direito da coletividade, a exemplo disso podemos citar a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), entre outras (TORRES, 2012).

A terceira onda, nominada de “enfoque do acesso à justiça”, tem como objetivo criar métodos e técnicas processuais adequadas e, ainda, preparar melhor os profissionais do direito para que busquem soluções alternativas aos conflitos (TORRES, 2012).

Para alcançarmos este propósito, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei 9.099/1995, que têm como escopo desburocratizar o acesso à justiça e garantir mais agilidade as demandas judiciais que se enquadrarem àquele tipo de tratamento, conforme o que está disposto no artigo 2º da referida lei:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Num primeiro momento os Juizados Especiais cumpriram de forma honrosa o papel a eles estabelecido, entanto não foi suficiente, pois acreditava-se que esse instituto seria a panaceia da prestação do serviço jurisdicional. Todavia, percebeu-se que os Juizados Especiais também estavam se tornando uma ferramenta frustrada para a prestação do serviço que lhes foi incumbido (WATANABE, 2001).

Entretanto, essa falha não é de responsabilidade exclusiva do sistema judiciário, haja vista que a sociedade em que vivemos ainda é extremamente individualista e tem gravada em sua origem a cultura do litígio. Para romper essa barreira cultural, precisamos de métodos socioeducativos e pacificadores e não apenas de uma alternativa provisória, que nasce fadada a falha (WATANABE, 2001).





Diante disso, o Poder Judiciário necessitou buscar novos métodos de resolução dos conflitos para que conseguisse, aos poucos, reeducar os jurisdicionados e desmanchar esta figura da heterocomposição judicial como forma exclusiva da solução dos conflitos.

O grande marco inicial que incentivou a aplicação desses métodos foi a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, no âmbito do Poder Judiciário.

Para comprovar a eficácia da utilização dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, em 17 de outubro de 2016, o Conselho Nacional de Justiça apresentou, pela primeira vez, o número de processos extintos, em toda a justiça brasileira, por intermédio de mediações e conciliações ao longo do ano de 2015.

O resultado foi extremamente positivo, tendo o órgão revelado um índice de composição em 11% das sentenças proferidas no ano de 2015, resultando em aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados em decorrência de medidas autocompositivas.

Em um cenário que no último ano teve 27,2 milhões de decisões terminativas e de sentenças, este índice demonstra a importância das vias não adversariais para a resolução de conflitos, pacificação da sociedade e, como consequência, a prestação adequada da tutela jurisdicional ao cidadão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

As formas de resolução dos conflitos de interesses

Os conflitos sempre estiveram presentes na sociedade, os meios e razões por qual ocorrem se modificaram com o passar dos anos, fazendo-se necessário desenvolver novas técnicas capazes de solucionar os litígios entre as pessoas (TREVIZANI, 2013).

As soluções alternativas consistem naquelas que, por intermédio de um portfólio de métodos, formas, processos e técnicas, são aplicadas fora do âmbito do Poder Judiciário (BACELLAR, 2012, p. 28).





Frank Spander, professor da Faculdade de Harvard, em 1976 sugeriu a adoção do sistema “Múltiplas Portas”. A proposta indicava que, quando os jurisdicionados solicitassem ao Estado uma medida para solucionar os conflitos, não encontrassem saída apenas na jurisdição estatal, devendo oferecido à sociedade outras “portas” com diferentes mecanismos disponíveis para resolver os litígios (ALMEIDA; ANDRADE; PANTOJA, 2016).

Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCS) representam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, buscando romper a figura clássica de combate entre as partes que ocorre dentro do Poder Judiciário e, também, alcançar soluções que não são propiciadas por aquele órgão (BACELLAR, 2012).

Os métodos de resolução de conflitos, tanto no sistema judicial quanto fora dele, distinguem-se entre adversariais e consensuais. O primeiro surge face as medidas heterocompositivas de resolução de litígios, quanto que o segundo decorre de medidas autocompositivas.

Heterocomposição

Os métodos heterocompositivos são aqueles no qual as partes convocam um terceiro imparcial para julgar e aplicar o direito ao conflito existente entre elas.

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida (SENA, 2007).

Tendo em consideração a sistemática operacional adotada, as principais técnicas heterocompositivas para solucionar os conflitos são a arbitragem e a jurisdição (OLIVEIRA, 2013).

Jurisdição

Jurisdição pode ser definida como uma função do Estado, que através do Poder Judiciário, órgão independente e imparcial, compõe os conflitos de





interesse, mediante a aplicação da lei através do devido processo legal (MAURÍCIO, 2010).

A jurisdição é função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/ protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível (MAURICIO apud DIDIER JR., 2008).

Esse método de solução de litígios está vinculado com tamanha força em nossa cultura que, muitas pessoas o enxergam como o único modo verdadeiramente jurídico capaz de sanar as contendas judiciais, tanto que o operador do direito é instruído, quase que exclusivamente, a utilizar apenas o modelo de jurisdição estatal para resolver os conflitos (COSTA, 2003).

Arbitragem

Considerada como a jurisdição privada e alternativa para a solução de conflitos decorrentes de interesses patrimoniais e disponíveis por sentença proferida por um árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida. Apesar de ser considerada jurisdição, não é obrigatória, vez que ninguém, nem mesmo a lei, poderá compelir outrem a submeter-se à arbitragem (SCAVONE JUNIOR, 2015).

Uma das formas mais antigas para a composição das contendas, tanto que os hebreus e romanos incentivaram a utilização desse método para que as partes resolvessem as divergências de uma forma mais harmoniosa. Não muito distante disso, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, em seu artigo 160, firmava que as partes poderiam nomear Juízes Árbitros para proferir uma decisão acerca do conflito existente entre elas (SCAVONE JUNIOR, 2015).

Normativas posteriores a Constituição de 1824 também estabeleceram a possibilidade de as partes utilizarem a arbitragem para resolver os litígios. Todavia, o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/1996) passou a exigir que a decisão proferida pelo juiz arbitral fosse homologada por sentença judicial, ficando sujeita a todos os recursos a ela inerentes, com isso o Poder Judiciário





tornou-se uma instância recursal das decisões arbitrais, e por consequência a arbitragem caiu em desuso (SCAVONE JUNIOR, 2015).

A Lei n. 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, acabou com a necessidade de homologar judicialmente a sentença arbitral, equiparando o árbitro, no desempenho da arbitragem, ao magistrado, sendo que a decisão por ele proferida constitui título executivo judicial (artigo 515, VII, do Novo Código de Processo Civil) e faz coisa julgada material, quando decidir o mérito do conflito.

O artigo 18 da Lei de Arbitragem dispõe sobre a independência da sentença arbitral:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Todos esses aspectos fortalecerem o instituto da arbitragem como meio alternativo para resolver os conflitos, permitindo o desenvolvimento do mecanismo para atingir o objetivo principal do direito: a paz social. (SCAVONE JUNIOR, 2015).

Convenção de arbitragem

Para que as partes possam compor o litígio pelo método da arbitragem, diferentemente da jurisdição estatal, necessitar-se-á que elas a instituem de livre arbítrio, para tanto deverá esta vontade ser reduzida a termo, denominado de convenção de arbitragem.

Entendem-se por convenção de arbitragem (gênero) tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral (art. 3º da Lei n. 9.307/96); aquela estabelece a opção pela arbitragem e este satisfaz e concretiza a opção (BACELLAR, 2012, p. 103).

Cláusula compromissória

Prevista no artigo 853 do Código Civil, é o acordo de vontade entre as partes por meio da qual comprometem-se, por escrito, a submeter seus futuros e eventuais conflitos, que possam surgir, à solução arbitral. O que a caracteriza





é o momento de seu surgimento, ou seja, anterior ao conflito (SCAVONE JUNIOR, 2015).

Dependendo do modo como essa cláusula for estabelecida, ela poderá ser denominada de cláusula compromissória cheia ou cláusula compromissória vazia. O que as difere é a possibilidade de, no futuro, dispor ou não sobre a forma que a arbitragem ocorrerá.

A cláusula compromissória cheia fixa a arbitragem para as partes, não sendo necessário fazer qualquer complemento, nem podendo retirá-la, ou ainda, arrepender-se de tê-la firmado. Ela é considerada cheia porque cumpre os requisitos mínimos, dispostos no artigo 10 da Lei de Arbitragem, para que possa ser instaurado o procedimento arbitral (SCAVONE JUNIOR, 2015).

Por sua vez, a cláusula compromissória vazia registra apenas que as partes desejam resolver a contenda por meio da arbitragem, mas não estabelece as regras mínimas para instaurar o procedimento arbitral, fazendo-se necessário complementá-la através do compromisso arbitral.

A cláusula compromissória vazia tem conformação fraca, genérica, sem definitividade ou integralidade e, por isso, a ela aplica-se o aforismo *uti hena cuti* (ela frequenta e aparece no contrato tal qual uma tatuagem de *henna* se aplica à pele e se visualiza no corpo). Em outras palavras, uma vez estabelecida uma cláusula compromissória vazia, ela indica a opção pela arbitragem, mas não se firma e depende de complementação (BACELLAR, 2012, p. 104).

Compromisso arbitral

É a convenção através da qual as partes submetem à arbitragem o conflito já existente, diferentemente da cláusula compromissória, esse trato ocorre tão somente após o surgimento do conflito, podendo o compromisso decorrer de forma judicial ou extrajudicial.

No primeiro, o compromisso arbitral é firmado no curso do processo judicial e acarretará a extinção da demanda judicial, sem resolução de mérito, outorgando às partes a jurisdição privada e o poder decisório do árbitro. No segundo, o compromisso é realizado após a ocorrência do conflito, mas antes de as partes terem submetido a demanda à jurisdição estatal (CAHALI, 2014).

No compromisso arbitral, as partes deverão constar a forma pela qual se regerá a arbitragem, a exemplo disso podemos citar: a matéria que será objeto





do procedimento arbitral; o local onde será proferida a decisão; o prazo para a apresentação da sentença, se diverso do prazo legal; o local onde se desenvolverá a arbitragem; a fixação dos honorários do árbitro e a forma de pagamento; entre outros.

Importante salientar que durante o procedimento arbitral, as partes deverão respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, sob pena de nulidade (art. 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996).

Autocomposição

Os métodos autocompositivos de solução de conflitos são aqueles em que as partes alcançam sozinhas a resolução do litígio ou, quando se fizer necessário, com o auxílio de um terceiro que não profere nenhuma decisão, apenas ajuda as partes a encontrarem uma solução adequada e harmoniosa para pôr fim a contenda (BACELLAR, 2012).

São consideradas como técnicas autocompositivas para a resolução de conflitos: a autotutela, a transação, a mediação e a conciliação, estas duas últimas serão tratadas em capítulo específico, face à necessidade de ser aprofundado o estudo sobre esses dois métodos.

Autotutela

A autotutela é o método mais arcaico para solucionar um litígio, porque decorre do emprego de força de uma das partes, objetivando a imposição da vontade sobre a outra. É considerada uma técnica temporária para solucionar o litígio, tendo em vista que permanecerá a animosidade e a desarmonia social após o emprego dessa medida (ZAVADNIAK, 2013).

Atualmente é função do Estado solucionar os litígios de seus cidadãos, haja vista que avocou para si o poder-dever de resolver os conflitos. Todavia, o Estado é incapaz de se fazer presente o tempo todo, por isso existe no ordenamento jurídico meios excepcionais que autorizam ao titular do direito valer-se da autotutela para defender seus interesses. (ZAVADNIAK, 2013).

Admite-se a autotutela quando o ato for praticado em legítima defesa da vida, do patrimônio do titular, ou ainda, no exercício regular do direito, desde





que a pessoa não exceda o necessário para assegurar a proteção do bem em risco, tudo conforme dispõem os artigos 188 e 1.210 do Código Civil Brasileiro.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Neste mesmo sentido estipula o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 23, incisos I e II, ao dispor que a ilicitude do ato será excluída somente quando o agente o praticar em estado de necessidade ou em legítima defesa.

Transação

Está expressa nos artigos 840 a 850 do Código Civil Brasileiro e prevê a possibilidade da negociação direta entre as partes, para que, de comum acordo, possam extinguir o conflito e preservar os elos que possuem.

Negociação é um processo e uma técnica destinada a resolver diretamente divergências de interesses e percepções que tem por objetivo criar, manter ou evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando, compromissos múltiplos e facilitando a formulação de opções e proposições para um acordo ou de novos acordos (BACELLAR, 2012, p. 130).





Tendo em vista que envolve pessoas e que o comportamento humano é imprevisível, a negociação acaba tornando-se um instituto abstrato, tanto que não existe um procedimento lógico para adotar em uma transação, inclusive as partes podem nomear um terceiro para representa-las durante o procedimento e, nesta situação, o terceiro estará presente para defender os direitos e interesses daquele que o nomeou. (TREVIZANI apud TRINDADE et. al., 2013).

Mediação e Conciliação

Como mencionado anteriormente, é preciso um capítulo próprio para os métodos de conciliação e mediação, afim de que se possa tratar com afinco do estudo sobre estas técnicas de resolução de conflitos que estão em grande evidência atualmente.

Mediação

É o desenvolvimento da negociação assistida por um terceiro imparcial, na figura do mediador, o qual é encarregado de facilitar os passos do procedimento, cabendo a ele, apenas, administrar os fatos e conduzir as pessoas à uma solução que pacifique o conflito e atenda os interesses de ambas as partes (HABERMANN, 2016).

O conceito de mediação também está descrito no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação divide-se em duas escolas, a primeira delas é a escola linear de Harvard, na qual o objetivo basilar é a solução do conflito através do





acordo; a segunda corrente é denominada de mediação transformativa, onde o acordo deixa de ser a finalidade principal e o mediador, juntamente com as partes, busca reestabelecer os laços e o diálogo entre os envolvidos, a fim de evitar novos litígios (ALMEIDA; ANDRADE; PANTOJA, 2016).

Nosso ordenamento jurídico adotou a corrente doutrinária da escola linear, pois buscamos na mediação uma solução à crise judiciária que enfrentamos ou, ao menos, que consiga diminuir o acúmulo de processos judiciais pendentes. Entretanto, não devemos perder de vista os objetivos da restauração da paz social e individual que sempre buscamos no direito.

Conciliação

Pode ser definida como um processo técnico, desenvolvido por um terceiro imparcial que, após ouvir as partes, auxiliará com propostas e sugestões para alcançar uma solução capaz de atender os interesses de todos, materializando esta solução em um acordo que conduzirá à extinção do processo judicial (BACELLAR, 2012).

A conciliação divide-se em duas modalidades: extraprocessual e endoprocessual.

[...] Em ambos os casos, visa conduzir as pessoas em conflito a ditar uma solução para sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um a pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (TREVIZANI, 2013, apud CINTRA; GRINOVER; DINMARCO, 2007).

Por sua vez, a conciliação extrajudicial ocorre quando os conflitos ainda não constituíram um processo judicial, onde as partes, juntamente com o conciliador, buscarão encontrar uma solução ao conflito para resolvê-lo antes de iniciar qualquer procedimento junto ao Poder Judiciário (TREVIZANI, 2013).

Princípios que orientam a mediação e a conciliação

A mediação e a conciliação deverão respeitar os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da





confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, tudo conforme dispõe o artigo 166, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Princípio da independência

Garante aos mediadores e conciliadores o exercício livre de sua função, sem qualquer coação ou subordinação durante os procedimentos autocompositivos, visando impedir qualquer interferência externa à mediação ou à conciliação (THEODORO JUNIOR, 2016).

Princípio da imparcialidade

Os conciliadores e mediadores deverão agir de forma imparcial, buscando a melhor composição do conflito para todos os envolvidos, ademais não será considerado como ofensa ao princípio da imparcialidade a utilização de técnicas negociais que proporcionem um ambiente favorável a conciliação (THEODORO JUNIOR, 2016).

Importante salientar que estes profissionais estão sujeitos às causas de suspeição e impedimento, haja vista que o artigo 148, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, prevê a extensão dessas causas para todos os profissionais que são obrigados a agir com imparcialidade.

Princípio da autonomia da vontade

As partes possuem o poder de estabelecer as regras procedimentais para a mediação ou a conciliação, ou seja, a conciliação e a mediação ocorrerão conforme as partes acordarem, desde que não violem o ordenamento jurídico (THEODORO JUNIOR, 2016).

Princípio da confidencialidade

A confidencialidade abrange todas as informações concernentes ao processo de mediação e conciliação, independentemente se as informações foram prestadas em reuniões privadas ou conjuntas. O sigilo garante a segurança necessária às partes para tratarem do problema sem omitir detalhes importantes, que possam prejudicar curso do procedimento (MIRANDA NETTO; SOARES, 2016).





Os participantes da conciliação ou da mediação, sem exceção, estarão obrigados a guardar o sigilo sobre as informações que são prestadas no decorrer das sessões, contudo é possível que as partes expressamente autorizem a divulgação dessas informações, conforme dispõe o artigo 31, da Lei 13.140/2015.

Além da expressa autorização das partes para a divulgação das informações, há previsões legais que se sobrepõem ao princípio da confidencialidade, exemplo disso é o dever de informar a ocorrência de crime de ação pública e, também, o dever de prestar informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos servidores o dever de manter sigilo sobre aquilo que lhes for informado. (THEODORO JUNIOR, 2016).

Princípio da oralidade

Determina que os atos sejam realizados preferencialmente de forma oral, reduzindo as peças escritas ao estritamente indispensável, objetivando conferir celeridade ao procedimento, promover a confidencialidade dos atos, fortalecer a comunicação entre as partes conflitantes e, também, facilitar às partes se expressarem (MIRANDA NETTO; SOARES, 2016).

Princípio da informalidade

Os procedimentos adotados para a realização da mediação e conciliação não são rígidos, devendo ser respeitada as regras que as partes estabeleceram para que o processo transcorra da melhor maneira possível. Sendo instrumento necessário para o mediador ou conciliador conduzir as sessões de forma que possa preservar os interesses de todos, ou seja, cada sessão é única (MIRANDA NETTO; SOARES, 2016).

Princípio da decisão informada

As partes têm de ser devidamente informadas sobre os direitos e opções que são disponibilizadas pelo ordenamento jurídico para que elas possam chegar a uma composição, evitando que sejam surpreendidas antes, durante e depois do processo de mediação ou conciliação (THEODORO JUNIOR, 2016).





[...] Esse princípio abomina qualquer omissão ou supressão de informações necessárias ao entendimento de algum detalhe sobre o procedimento, o objeto mediado e as consequências de um possível acordo (MIRANDA NETTO; SOARES, 2016, p.115).

Diferenças entre mediação e conciliação

Tanto a mediação quanto a conciliação possuem peculiaridades e técnicas que devem ser respeitadas para que possam gerar bons resultados no transcorrer dos procedimentos, portanto os condutores das sessões devem evitar misturar esses métodos para não causar nenhum tipo de prejuízo às partes.

Para melhor compreensão acerca da necessidade de não relacionar os métodos, devemos nos valer dos ensinamentos de Roberto Portugal Bacellar, que diferencia mediação e conciliação mediante três prismas: natureza da relação; finalidade e foco; e forma da atuação do terceiro (BACELLAR, 2012).

Natureza da relação

O primeiro prisma busca diferenciar os tipos de relações e qual é a medida cabível para resolver o conflito entre aquelas partes. Bacellar distingue as relações em: circunstanciais e compostas de um único vínculo; e relações multiplexas, que contam com vários vínculos.

Cada tipo de relação possui um método adequado para resolver o conflito entre as partes, a conciliação é mais adequada para resolver o litígio decorrente de situações circunstanciais, onde o único vínculo entre as pessoas é o conflito, ou seja, após a solução da controvérsia e a realização do acordo, provavelmente elas não manterão nenhum outro tipo de relação.

Por sua vez, a mediação é recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, comerciais, trabalhistas, entre outros. Este método procura preservar as relações entre as partes, bem como permitir a manutenção dos vínculos que se desenvolverão com naturalidade, independentemente do acordo (BACELLAR, 2012).

Finalidade e foco





A conciliação busca um acordo para extinguir o processo, preferencialmente com resolução de mérito por meio de transação, onde as partes realizarão concessões mútuas para prevenir ou evitar litígios.

A mediação tem por objetivo encontrar os verdadeiros interesses e necessidades que se escondem por trás de cada envolvido no conflito, fazendo eles alcançarem o acordo de forma natural (BACELLAR, 2012).

Forma de atuação do terceiro

O conciliador pode opinar sobre o mérito do acordo, orientar as partes e sugerir soluções, tratando de forma mais incisiva o mérito do conflito e superficialmente a relação e investigação dos interesses das partes.

Na mediação, o mediador apenas facilita a comunicação entre as partes, identificando de modo amplo os interesses, sem limitação de matéria ou tempo, questionando as partes com criatividade para elas alcançarem a solução desejada (BACELLAR, 2012).

O sistema de promoção dos métodos autocompositivos para resolução dos conflitos de interesses

De início, é interessante começar este breve capítulo com as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em seu discurso de posse na Presidência da Suprema Corte, onde demonstra claramente o interesse de todas as instâncias do Poder Judiciário em promover a resolução dos conflitos por métodos mais harmoniosos.

Procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos à intensificação do uso da conciliação, da mediação e da arbitragem, procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios que envolvam direitos disponíveis, empregáveis, com vantagem, no âmbito extrajudicial (LEWANDOWSKI, 2014, p. 05).

Para isso, o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu bojo um novo sistema de promoção dos métodos alternativos para a resolução de conflitos de





interesses, priorizando a utilização de medidas consensuais autocompositivas para solucionar os litígios entre os jurisdicionados.

Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do aludido código, estabelecem que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos e os juízes, advogados, defensores públicos e os membros do Ministério Público, deverão estimular a utilização desses métodos, inclusive no curso do processo judicial.

Cabendo aos tribunais a criação de centros judiciários de resolução de conflitos que, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, buscarão disseminar a cultura da pacificação social através da orientação, auxílio e estímulo à autocomposição, tudo conforme preconiza a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ.

Para estimular a autocomposição, o artigo 334 do referido código, estabelece que o magistrado designará audiência de conciliação ou de mediação antes de praticar qualquer outro ato que possa interferir nos métodos consensuais de resolução dos conflitos de interesses.

Restando a primeira audiência exitosa, ou seja, as partes recepcionam o método autocompositivo para encontrarem uma solução ao litígio, designar-se-á nova sessão, ou quantas mais forem necessárias, até que as partes estejam de acordo com os termos da solução que vierem a estabelecer.

Após promoverem uma solução ao conflito, será remetido o termo da conciliação ou mediação ao juiz, para que homologue por sentença o acordo entabulado pelas partes, evitando toda a movimentação da máquina jurídica para solucionar o problema.

Os litigantes são obrigados a comparecer na audiência designada pelo magistrado, salvo se o objeto do conflito não admitir a autocomposição, ou ainda, se ambos expressamente renunciarem, em tempo hábil, qualquer método alternativo para resolução da lide. Todavia, independentemente da renúncia das partes ou da utilização de qualquer outro método consensual para resolução de conflitos, o magistrado tentará, novamente, conciliar as partes na audiência de instrução e julgamento.

Neste ano, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu uma nova ferramenta que facilita, ainda mais, a realização de mediações, denominada de Mediação Digital este sistema busca cumprir o que foi estabelecido no artigo 6º, inciso X, da Resolução n. 125/2010, do CNJ.





O sistema da Mediação Digital permite a realização de acordos pré-processuais entre consumidores, empresas e instituições financeiras, podendo o acordo ser homologado por magistrado. Entretanto como se trata de uma ferramenta nova, necessita ter seu uso estimulado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Além de tudo isso, os tribunais estão realizando o credenciamento de conciliadores, de mediadores e das câmaras privadas de resolução de conflitos de interesses, com o intuito de regularizar as situações destes profissionais e estabelecimentos junto ao Poder Judiciário, permitindo a criação de uma lista com os nomes daqueles que podem exercer suas funções no âmbito dos órgãos daquele ente.

Este credenciamento também servirá para destinar a parcela de conciliações e mediações não remuneradas que estes profissionais e estabelecimentos deverão suportar, com o fim de atender aos processos em que for deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida ao credenciamento.

As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação

A criação de uma entidade privada de mediação e conciliação não depende de nenhuma autorização especial, bastando apenas o seu registro perante a Junta Comercial ou ao Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, conforme a modalidade da sociedade (FLENIK; FLENIK, 2015).

Ditas câmaras são empresas privadas com personalidade jurídica definida, com ou sem fins lucrativos, também são conhecidas como institutos ou centros. Não são órgãos julgadores, apenas ofertam serviços alternativos para a resolução de conflitos de interesses.

As finalidades dessas Câmaras consistem em oferecer procedimentos de conciliação e mediação e, na maioria das vezes, também oferecem serviço de arbitragem para solucionar os litígios, buscam sempre prestar um ótimo atendimento às partes e todas as informações concernentes ao assunto, possuem estrutura física para reuniões e audiências, e o que mais for necessário para proporcionar às partes, aos advogados e aos profissionais a





realização dos atos inerentes a esses métodos extrajudiciais de composição de conflitos (FLENIK; FLENIK, 2015).

Como não há exigência legal para que os procedimentos de mediação e conciliação ocorram em uma entidade específica, muitos usuários, advogados e profissionais que atuam como mediadores ou conciliadores, preferem utilizar este tipo de estrutura, do que atuarem de forma individual sem qualquer suporte das Câmaras e dos profissionais que lá trabalham. (FLENIK; FLENIK, 2015).

Face a grande importância dos serviços ofertados por essas Câmaras, a sua atuação deve ser transparente, eficiente e o mais exemplar possível. Seus serviços, tabelas de valores, cadastros de conciliadores e mediadores devem ser disponibilizados aos usuários.

Apesar dessas Câmaras não estarem vinculadas ao Poder Judiciário ou ao Conselho Nacional de Justiça, existem outras instituições que, de certa forma, fiscalizam a atuação das Câmaras Privadas de Mediação, Conciliação e Arbitragem, como por exemplo o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, que busca disseminar as boas práticas dos métodos alternativos para resolução de conflitos (FLENIK; FLENIK, 2015).

Como mencionado anteriormente, estas Câmaras privadas devem cadastrar-se junto aos tribunais e junto ao Conselho Nacional de Justiça, para que possam atuar em parceria com o Poder Judiciário e, inclusive, prestar serviços gratuitos aos hipossuficientes que necessitarem do apoio da mediação ou da conciliação para compor os conflitos.

Considerações Finais

O bem jurídico mais importante para o Estado e para a sociedade é a paz social e individual de seus membros. Para que a paz continue presente na vida em sociedade, se faz necessário ultrapassarmos a cultura do litígio e alcançarmos o respeito mútuo.

Entretanto, os conflitos de interesses sempre estarão presentes em nosso meio, sendo necessário nos valermos de medidas capazes de solucionar os litígios que ocorrem entre as pessoas, buscando técnicas que possam amenizar o rompimento da paz social e, também, que possam harmonizar novamente as partes conflitantes.





Assim, despertou-se o interesse de investigar quais são os métodos alternativos para a resolução de conflitos de interesses e qual o papel das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação para a aplicação destas técnicas.

Diante dos dados coletados através da pesquisa, foi possível identificar os métodos de resolução de conflitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, estando em grande evidência os meios consensuais autocompositivos como a mediação e a conciliação.

Estas técnicas buscam resolver os conflitos de forma harmoniosa, para que possa manter-se os vínculos entre as partes e, principalmente, garantir a paz social, evitando que o conflito progrida para a esfera judicial, ou ainda, o surgimento de novos conflitos decorrentes daquela relação ferida venha a ocorrer.

Buscou-se demonstrar as medidas que o Poder Judiciário está adotando para promover a solução dos conflitos através destes métodos autocompositivos, que podem ser realizados tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, haja vista que o principal objetivo é a composição consensual do litígio.

O objetivo principal do presente trabalho era identificar o que são e quais as finalidades das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação. Em virtude disso, pode-se concluir que são empresas privadas que tem como finalidade oferecer uma estrutura adequada para os procedimentos autocompositivos, garantindo segurança jurídica às partes, dando suporte aos mediadores e conciliadores para que possam exercer as funções que lhes são atribuídas da melhor maneira possível. Isso tudo, com o propósito de promover a resolução dos conflitos de forma consensual, contribuindo assim para o desafogamento da máquina judiciária.

Ademais, o desejo final deste pesquisador é que o presente trabalho sirva como propulsor a outros tantos derivativos do tema e do problema aqui investigado, haja vista que a pesquisa merece ser ampliada de forma que os resultados alcançados possam auxiliar a sociedade a buscar as Câmaras Privadas para a resolução dos conflitos enfrentados diariamente e harmonizar a vida entre as pessoas.





Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; ANDRADE, Juliana Loss de; PANTOJA, Fernanda Medina. Fundamentos. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 35-90.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. 167p.

BRASIL, **Carta de Lei de 25 de março de 1824**, promulga a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm#art361>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem; Mediação; Conciliação; Resolução CNJ 125/2010**. 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 473p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Relatório Justiça em números traz índice de conciliação**. [S.l.: s.n.]. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado ao conflito de interesses. Disponível em: <





http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

FLENIK, Damiano; FLENIK, Giordani. Câmaras de Arbitragem: serviços de excelência. **RCSC**. Florianópolis, ano III, n. 3, ago. 2015. Disponível em: <http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2015/07/rcsc_2015_adam.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2016.

GASTALDI, Suzana. **Ondas renovatórias de acesso à justiça e interesses metaindividuais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143>>. Acesso em: 27 out. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e conciliação no novo CPC**. Leme: Habermann, 2016.

HERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. **Metodologia científica**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2005.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

MAURICIO, Juliete Laura Rocha. **Jurisdição**. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4159>. Acesso em: 31 out. 2016.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. Princípios procedimentais da mediação no Novo Código de Processo Civil. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 109-119.

OLIVEIRA, Geisa Cadilhe de. **Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46327&seo=1>>. Acesso em: 31 out. 2016.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2015. 378p.





SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Rev. Trib. Reg. Trab. da 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.46, n.76, p. 93-114, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em: 26 out. 2016.

TREVIZANI, Laura da Silva. **Métodos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, conciliação, mediação e negociação**. 2013. 76p. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Barriga Verde, Orleans. 2013.

WATANABE, Kazuo. Modalidades de Mediação. **Série Cadernos do CEJ**, n. 22, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo04.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

ZAVADNIAK, Vinicius Fernandes. **Formas de solução dos conflitos e os meios Alternativos de resolução dos conflitos**. [S.l.: s.n.]. 2013. Disponível em: <<http://phmp.com.br/noticias/formas-de-solucao-dos-conflitos-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos/>>. Acesso em: 28 out. 2016.

